



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo Servidores. Reajuste. Quadro Geral Permanente. Magistério. Transitório. CLT. IPREMED: Ativos, Inativos e Transitórios. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nº 02/2026, o qual exaramos o seguinte:

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O Projeto de Lei tem como objetivo obter autorização legislativa para proceder a reposição inflacionária e reajuste nos vencimentos de todos os Servidores do Município e do IPREMED, em suas devidas proporções.

Pelas redações trazidas aos Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º é conferido à todos os servidores do Município, tanto do Grupo Ocupacional Geral Permanente, do Magistério, Grupo Geral Transitório, CLT, Quadro de Pessoal Permanente do IPREMED e Quadro de Pessoal Inativo e Transitório do IPREMED o percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), aos servidores Ativos, extensivo aos servidores Inativos e Pensionistas, a partir de 01 de janeiro de 2026, apurado pela variação do



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2025.

O Projeto se faz acompanhar de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

### **DO DIREITO:**

A Carta Magna, em seu artigo 37, inciso X prevê a possibilidade da concessão de reajuste aos Agentes Públicos, vejamos:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”***

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

***“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”***



**DO MÉRITO:**

A pretensão da *petita* é conceder a revisão anual aos vencimentos dos servidores do Grupo Ocupacional Geral Permanente, do Magistério, Grupo Geral Transitório, CLT, Quadro de Pessoal Permanente do IPREMED e Quadro de Pessoal Inativo e Transitório do IPREMED.

Pela redação trazida pretende-se conceder uma majoração na ordem de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), aos servidores Ativos, extensivo aos servidores Inativos e Pensionistas, a partir de 01 de janeiro de 2026, apurado pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2025.

Cumpre destacar que a matéria é acompanhada de Declaração de Adequação Orçamentária, bem como com o Estudo de Impacto Financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não vemos óbice de ordem legal na concessão de referido reajuste.

**DO QUÓRUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

***“§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.***

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

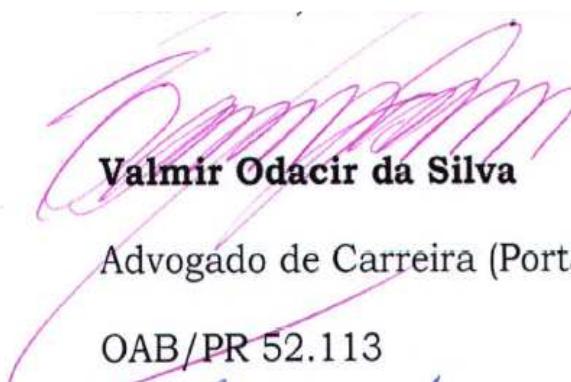
Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria preenche todos os requisitos legais para sua tramitação.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 14 de janeiro de 2026.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado de Carreira (Portaria 16/2010)

OAB/PR 52.113